



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2037158 - RS (2022/0332649-4)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : GUILHERME MORAES DIAS
ADVOGADO : VIVIANE DIAS SODRÉ - RS120130
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RECONHECIMENTO PESSOAL POR FOTOGRAFIA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE. OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. PRONÚNCIA. POSSIBILIDADE. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORES. INVIABILIDADE. REEXAME FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça alinharam-se na compreensão de que o reconhecimento de pessoa, seja presencial ou por fotografia, realizado durante o inquérito policial, só é válido para a identificação do réu e a fixação da autoria quando seguiu as formalidades do art. 226 do CPP e foi corroborado por outras provas na fase judicial, sob o contraditório e ampla defesa.

2. Quanto à tese defensiva, em verdade, existe nos autos registro de que a esposa da vítima foi capaz de realizar a identificação do recorrente, pessoa que era conhecida da família da vítima. Na mesma linha, o informante (irmão da vítima) atestou que se tratava de "famílias vizinhas de porta". Diante disso, não houve a necessidade de se realizar o reconhecimento pessoal por fotografia, o que afasta tanto a demanda pela observância dos regramentos do art. 226 do CPP como o argumento defensivo de que se trata de pronúncia fulcrada unicamente em testemunhos indiretos.

3. As instâncias ordinárias avaliaram os indícios de autoria com base em um conjunto de provas que permitiram um juízo de probabilidade de autoria, conforme jurisprudência consolidada. Neste contexto, eventual dúvida acerca da robustez dos elementos de prova resolve-se em favor da sociedade, de acordo com o princípio do "in dubio pro societate" (REsp 1.729.033/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 3/3/2020).

4. No tocante aos crimes de corrupção de menores, associação criminosa e ao afastamento das qualificadoras, a inversão do julgado demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável nesta instância especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 27 de novembro de 2023.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2037158 - RS (2022/0332649-4)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : GUILHERME MORAES DIAS
ADVOGADO : VIVIANE DIAS SODRÉ - RS120130
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RECONHECIMENTO PESSOAL POR FOTOGRAFIA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE. OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. PRONÚNCIA. POSSIBILIDADE. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORES. INVIABILIDADE. REEXAME FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça alinharam-se na compreensão de que o reconhecimento de pessoa, seja presencial ou por fotografia, realizado durante o inquérito policial, só é válido para a identificação do réu e a fixação da autoria quando seguiu as formalidades do art. 226 do CPP e foi corroborado por outras provas na fase judicial, sob o contraditório e ampla defesa.

2. Quanto à tese defensiva, em verdade, existe nos autos registro de que a esposa da vítima foi capaz de realizar a identificação do recorrente, pessoa que era conhecida da família da vítima. Na mesma linha, o informante (irmão da vítima) atestou que se tratava de "famílias vizinhas de porta". Diante disso, não houve a necessidade de se realizar o reconhecimento pessoal por fotografia, o que afasta tanto a demanda pela observância dos regramentos do art. 226 do CPP como o argumento defensivo de que se trata de pronúncia fulcrada unicamente em testemunhos indiretos.

3. As instâncias ordinárias avaliaram os indícios de autoria com base em um conjunto de provas que permitiram um juízo de probabilidade de autoria, conforme jurisprudência consolidada. Neste contexto, eventual dúvida acerca da robustez dos elementos de prova resolve-se em favor da sociedade, de acordo com o princípio do "in dubio pro societate" (REsp 1.729.033/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 3/3/2020).

4. No tocante aos crimes de corrupção de menores, associação criminosa e ao afastamento das qualificadoras, a inversão do julgado demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável nesta instância especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **GUILHERME MORAES DIAS**, contra decisão monocrática que conheceu em parte do recurso especial e, nesta extensão, negou-lhe provimento.

A parte agravante sustenta, em síntese, reiterando os mesmos argumentos quando da interposição do recurso especial, que: (I) são nulos os elementos de convicção colhidos em sede policial que não foram ratificados em juízo; (II) as contradições entre as versões dadas pela esposa da vítima, aliada a testemunhos de "ouvir dizer" são suficientes para afastar a pronúncia do recorrente; (III) em relação ao recorrente, contrariamente ao que ocorre com os corréus, não há, nos autos, qualquer termo de reconhecimento; (IV) como decorrência da absolvição em relação homicídio qualificado, deve haver absolvição em relação à corrupção de menores e à associação criminosa, e (V) em sendo mantida a pronúncia, merece ser analisado possível afastamento das qualificadoras. Requer seja declarada a nulidade dos reconhecimentos com a consequentemente absolvição do recorrente e expedição imediata de alvará de soltura.

Pede, ao final, o provimento do presente agravo, para reconsiderar a decisão agravada a fim de conhecer e prover o recurso especial ou, ainda, que o feito seja levado à apreciação da Quinta Turma deste Tribunal.

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, estes não possuem o condão de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Sobre a validade do reconhecimento pessoal por fotografia, esta Corte Superior inicialmente entendia que "a validade do reconhecimento do autor de infração não está obrigatoriamente vinculada à regra contida no art. 226 do Código de Processo Penal, porquanto tal dispositivo veicula meras recomendações à realização do procedimento, mormente na hipótese em que a condenação se amparou em outras provas colhidas sob o crivo do contraditório" (AgRg no HC 629.864/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02/03/2021, DJe 05/03/2021).

Todavia, em julgados recentes, ambas as Turmas que compõe a 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça alinharam a compreensão de que "o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa" (HC 652.284/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/04/2021, DJe 03/05/2021). A esse respeito, convém a transcrição dos seguintes precedentes:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ROUBO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO E PESSOAL REALIZADOS EM SEDE POLICIAL. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. INVALIDADE DA PROVA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SOBRE O TEMA. AUTORIA ESTABELECIDADA UNICAMENTE COM BASE EM RECONHECIMENTO EFETUADO PELA VÍTIMA. ABSOLVIÇÃO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO.

[...].

6. O reconhecimento fotográfico serve como prova apenas inicial e deve ser ratificado por reconhecimento presencial, assim que possível. E, no caso de uma ou ambas as formas de reconhecimento terem sido efetuadas, em sede inquisitorial, sem a observância (parcial ou total) dos preceitos do art. 226 do CPP e sem justificativa idônea para o descumprimento do rito processual, ainda que confirmado em juízo, o reconhecimento falho se revelará incapaz de permitir a condenação, como regra objetiva e de critério de prova, sem corroboração do restante do conjunto probatório,

produzido na fase judicial.

[...].

9. *Habeas corpus* não conhecido.

Ordem concedida de ofício, para absolver o paciente".(HC 652.284/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/04/2021, DJe 03/05/2021)

Acerca dos indícios de participação do ora recorrente na prática do delito de homicídio qualificado, a sentença de pronúncia está fundada em depoimentos da esposa da vítima, Pâmela Caroline, e do irmão da vítima, Anderson Peres. Na mesma oportunidade, no que tange à alegada nulidade do reconhecimento pessoal por fotografia, o juízo criminal a Corte de origem constatou haver provas suficientes da autoria do recorrente (e-STJ, fls. 682-683):

"[...] Da nulidade do reconhecimento:

A defesa do réu Guilherme, também em sede prefacial, suscitou a nulidade do reconhecimento fotográfico realizado na esfera policial, bem como sustentou a não descrição física de Guilherme por parte das testemunhas.

Neste ponto, é de se destacar que o artigo 226 do Código de Processo Penal apresenta uma recomendação para produção de prova, a qual será realizada, quando possível, observando-se o procedimento ali indicado. Logo, a não observância de todos os elementos apontados no dispositivo legal, por si só, não desqualifica a prova produzida. Afora isso, no curso da instrução em juízo, foram colhidos outros elementos de prova a serem cotejados com a totalidade do acervo amealhado na esfera policial e, assim, viabilizar a formação de juízo a respeito da eventual plausibilidade da tese acusatória para fins de pronúncia dos demandados.

Portanto, não há que falar em reconhecimento ilegal a ponto de macular a higidez do processado. [...]"

Como se colhe do acórdão impugnado, a decisão de pronúncia foi mantida em sua integralidade, sendo que a alegada nulidade do reconhecimento pessoal foi considerada previamente analisada em sede de *habeas corpus*. Merecem destaque os seguintes trechos do acórdão combatido (e-STJ, fls. 960-963):

"[...]

DA NULIDADE DA RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO.

Alega a defesa do réu Guilherme, no ponto, a nulidade do reconhecimento fotográfico realizado na esfera policial, visto que realizado sem a observância do disposto no artigo 226 do Código de Processo Penal. A despeito do sustentado pelo recorrente, tenho que dita prefacial já foi analisada pelo colegiado deste órgão fracionário, quando do julgamento do *habeas corpus* tombado sob o n. 70085323517, impetrado em prol de Guilherme. [...]

DO MÉRITO.

Superadas as prefaciais, passo ao exame do mérito.

A existência do delito de homicídio (1º fato) restou consubstanciada nos seguintes documentos: (a) boletim de ocorrência policial; (b) laudo de necropsia; e (c) laudo pericial.

Quanto aos indícios suficientes de autoria, aptos à admissibilidade da acusação, com encaminhamento dos acusados à julgamento pelo Tribunal do Júri, peço vênha ao digno magistrado sentenciante, Dr. Marcos Henrique Reichelt, para reproduzir trecho da r. sentença em que sumariada a prova oral colhida ao longo do feito instrução: [...]

'A testemunha Jairo Rosa Fernandes, inquirida em juízo, informou que na noite

anterior aos fatos esteve na casa de Douglas, saindo de lá por volta das 22h, sendo que, no dia seguinte, sua irmã Adriana teria lhe contado noticiando a morte de Douglas. De acordo com o relato da irmã, na noite dos fatos, dois indivíduos tentaram assaltar o bar em que ela trabalhava, rendendo Adriana e seu marido e os levando até a residência. Não tem conhecimento de que os assaltantes sejam os mesmos que atiraram contra Douglas. Esclareceu ter ido à delegacia para prestar depoimento sobre o assalto ocorrido no bar, não sabendo detalhes sobre o fato que vitimou Douglas.

O informante Anderson dos Santos Peres, ouvido em juízo, disse ser irmão da vítima. Contou que possui outro irmão, de prenome Lucas, o qual possuía um desentendimento com Guilherme, sendo que ambos traficavam drogas juntos. Referiu que, após os fatos, Lucas teria lhe contado que Douglas havia sido morto por João Carlos Martins Passos Júnior (vulgo “Mandi”), Gabriel Moraes, Anderson Moraes (vulgo “Tigrão”), Fabrício da Cunha do Nascimento (vulgo “Seco”) e um adolescente com uma tatuagem no rosto semelhante a uma lágrima, sendo que seu irmão Lucas teria ficado sabendo de tais informações após conversar com Pâmela, que teria presenciado os fatos e reconhecido os envolvidos por meio de fotos na rede social *Facebook*. Esclareceu que Pâmela indicou as características físicas de dois dos envolvidos, os quais seriam “Mandi” e o adolescente. Narrou saber da participação de Anderson e Fabrício por boatos da vizinhança. Falou acreditar que a morte de seu irmão esteja atrelada ao fato de Guilherme imputar a Lucas a morte de seu irmão, de prenome Diego. Sobre a participação de Guilherme, disse que foi na condição de mandante. Mencionou que, em conversa com Fabrício, este negou ter participado da ação que vitimou Douglas, sendo que, por ocasião de tal conversa, Fabrício teria aparentado sinceridade. Contou que, quando conversou com Pâmela, esta disse não ter visto os indivíduos que estariam do lado de fora do imóvel, os quais, acrescentou, ela não deve ter visto, pois estava escuro. Em depoimento prestado perante a autoridade policial (fl. 22), Anderson apresentou versão similar à narrada em juízo, indicando João Carlos (vulgo “Mandi”), Gabriel Moraes, Anderson Moraes (vulgo “Tigrão”), Fabrício da Cunha do Nascimento e um adolescente com tatuagem no rosto representando uma lágrima como sendo os autores do delito que vitimou seu irmão Douglas. Na oportunidade, contou que João Carlos e o adolescente teriam sido os autores dos disparos, sendo Fabrício quem dirigiu o veículo usado na fuga. Do mesmo modo, acrescentou que Guilherme seria o mandante do crime, pois este imputava a Lucas, irmão de Anderson e Douglas, ter matado o irmão de Guilherme, de prenome Diego.

Ato contínuo ao depoimento na esfera policial, Anderson teria reconhecido os demandados João Carlos Martins Passos Júnior, Fabrício da Cunha do Nascimento e Gabriel Moraes dos Santos como sendo os autores do delito (fls. 24, 26/27).

Ainda acerca dos depoimentos prestados perante a autoridade policial, merece destaque a oitiva da esposa da vítima, Pâmela Caroline Aguiar, a qual contou que Douglas era irmão de Lucas Peres Vieira, o qual seria envolvido com o tráfico de drogas. Afirmou que o demandado Guilherme Moraes Dias acreditava que Lucas teria matado seu irmão, mas, como não conseguiu “pegar” Lucas, resolveu vingar-se em Douglas. Esclareceu que Guilherme trabalha para o “Gordo Cris”, é que o responsável por comandar o tráfico de drogas. Na oportunidade, no âmbito da investigação, Pâmela reconheceu Fabrício e João Carlos como sendo os autores do fato (fls. 32/33). [...]

Relevante destacar, ainda, as declarações prestadas pela mãe de Guilherme, Lisiane Baum Moraes, perante a autoridade policial (fl. 71), oportunidade em que informou que, no ano de 2012, “Né” (Lucas) já havia ameaçado a ameaçado em duas oportunidades, o que fez lhe mostrando uma pistola cromada. “Né” chegou em frente ao seu portão e, enquanto lhe apontava a arma, disse-lhe: “Eu não vou te matar vou te deixar viva para ti contar, porque a vingança vai vir. (...)”. Após a morte de seu filho Luís Diego Moraes Dias, fato que ocorreu em 08/09/2012, “Né” esteve por mais duas vezes em frente de sua casa e novamente lhe ameaçou, dizendo: “A próxima vítima var ser você”. [...]

Exposta a prova oral, saliento que os artigos 413 e 414 do Código de Processo Penal dispõem que a decisão de pronúncia comporta mero juízo de admissibilidade da acusação, para a qual devem ocorrer prova da existência do fato (materialidade) e dos indícios acerca da autoria ou participação do agente. Não se profere, neste momento, juízo de certeza, necessário para a condenação. Assim, para que o réu seja pronunciado, a acusação não precisa provar que ele seja efetivamente o autor do delito, pois se trata de juízo de probabilidade, e não de certeza. Ou seja, basta que existam nos autos indícios suficientes de autoria, ainda que derivados de testemunhas não oculares ou da própria vítima, haja vista que a decisão de pronúncia, conforme registrado, constitui simples juízo de admissibilidade da acusação.

No particular, ainda que a tese defensiva (ausência de indícios suficientes de autoria) encontre suporte nos autos, há outra vertente de prova que autoriza a admissão da acusação, que é aquela extraída das declarações fornecidas pelos informantes A. S. P. e P. C. A., alhures reproduzidas, que apontaram os recorrentes como sendo os autores do delito contra a pessoa, que vitimou Douglas.

Soma-se a isso, o relato de L. B. M., mãe do réu Guilherme, que embora não tenha presenciado os fatos, disse ter sido ameaçada por mais de uma vez por Lucas Peres Vieira, irmão da vítima.

Neste contexto, tenho que os indícios suficientes de autoria ou de participação, compreendidos como prova ténue, de menor valor persuasivo, que permitam afirmar a probabilidade da concorrência dos recorrentes para a consumação do delito contra a vida, estão representados nos autos, atuando com acerto a autoridade judiciária de primeira instância ao encaminhar o processo para julgamento pelo Tribunal do Júri, não se afigurando viável, neste momento processual, nem a prolação de uma decisão absolutória sumária, pois isso requer a certeza cabal da não atuação dos pronunciados, o que não se verificou no caso concreto, nem de despronúncia, uma vez que a autoria a cargo dos recorrentes está sugerida nos autos. [...] (os grifos constam do original).

Ao examinar os embargos de declaração, o Tribunal de origem complementou o julgado anterior sanando a omissão e contradição, nos seguintes termos (e-STJ, fls. 998-999):

"[...] Sobre o tema - reconhecimento fotográfico -, cumpre ressaltar, inicialmente, que rompendo com a posição jurisprudencial majoritária até então, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do HC n. 598.886/SC (Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz), realizado em 27OUT2020, propôs nova interpretação do art. 226 do CPP, segundo a qual a inobservância do procedimento descrito no mencionado dispositivo legal torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita e não poderá servir de lastro a eventual condenação, mesmo se confirmado o reconhecimento em juízo. [...]"

A despeito disso, se a vítima e/ou as testemunhas forem capazes de individualizar o acusado, não é necessário instaurar a metodologia do artigo 226 do CPP. E foi o que ocorreu na espécie.

De efeito, a informante P. C. A. M., esposa da vítima, ao identificar o réu Guilherme como sendo um dos possíveis autores do crime, disse que este é filho de Lize e que tem um irmão chamado Diego (Luís Diego Moraes Dias). O informante A. S. P. (irmão da vítima Douglas), da mesma forma, ao ser ouvido na fase administrativa, referiu que a mãe do acusado chama-se Lisiane Baum Moraes e que Guilherme é irmão de Diego (Luís Diego Moraes Dias), Anderson e Gabriel.

Lisiane Baum Moraes, por sua vez, questionada na fase pré-processual, confirmou ser mãe de Guilherme, Anderson e Gabriel. Já o acusado (Guilherme), ao ser indagado sobre os fatos, disse que "DOUGLAS DOS SANTOS PERES, irmão de LUCAS

PERES VIEIRA, vulgo "NE", eram seus vizinhos de porta".

Diante desse contexto, conquanto o reconhecimento fotográfico realizado pelos informantes P. C. A. M. e A. S. P. não tenha observado, em princípio, os preceitos do artigo 226 do CPP, o que se observa é que ditos informantes já conheciam o acusado Guilherme, de modo que não havia dúvida quanto à individualização do suposto mandante do crime (Guilherme), sendo a realização do reconhecimento fotográfico, por conseguinte, prescindível. [...]"

Da leitura do excerto do acórdão, acima reproduzido, no que diz respeito às diretrizes do art. 226 do CPP, verifica-se que, diferentemente do que ocorreu com os corréus João Carlos, Fabricio, Anderson e Gabriel (e-STJ, fls. 33-36 e 39-42), no caso concreto, o reconhecimento do recorrente Guilherme sequer foi realizado na fase inquisitorial. Em razão disso, não há falar em decisão de pronúncia com suporte em reconhecimento levado a efeito sem a observância do previsto no art. 226 do Código de Processo Penal.

Em verdade, existe nos autos registro de que a esposa da vítima foi capaz de realizar a identificação do recorrente, pessoa que era conhecida da família da vítima. Na mesma linha, o informante (irmão da vítima) atestou que se tratava de "famílias vizinhas de porta". Diante disso, não houve a necessidade de se realizar o reconhecimento pessoal por fotografia, o que afasta tanto a demanda pela observância dos regramentos do art. 226 do CPP como o argumento defensivo de que se trata de pronúncia fulcrada unicamente em testemunhos indiretos.

Observa-se que as instâncias ordinárias, ao pronunciar o recorrente, valoraram os indícios da autoria partir de "um conjunto de provas que autorizaram um juízo de probabilidade de autoria ou um juízo de probabilidade de participação" (LIMA, Renato Brasileiro de. Código de Processo Penal comentado, 5ª ed. rev., atual e ampl., Salvador: Juspodivm, 2020). Na esteira da jurisprudência consolidada, na fase processual do *judicium accusationis*, eventual dúvida acerca da robustez dos elementos de prova, resolve-se em favor da sociedade, consoante o princípio do *in dubio pro societate* (REsp 1.729.033/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 3/3/2020).

Por fim, em relação à corrupção de menores, à associação criminosa e ao afastamento das qualificadoras, a inversão do julgado demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável nesta instância especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.037.158 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2022/0332649-4

Número de Origem:

00123598420188210003 00321800059150 0032180059150 00459040420218217000 00950931920198217000
01143604020208217000 07722100015534 1143604020208217000 123598420188210003 1422015100420
202203326494 21800059150 321800059150 32180059150 459040420218217000 50053776620188210003
5005377662018821000300950931920198217000 70084760016 70085323517 7722100015534
950931920198217000

Sessão Virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GUILHERME MORAES DIAS

ADVOGADO : VIVIANE DIAS SODRÉ - RS120130

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CORRÉU : JOAO CARLOS MARTINS PASSOS JUNIOR

CORRÉU : FABRICIO DA CUNHA DO NASCIMENTO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GUILHERME MORAES DIAS

ADVOGADO : VIVIANE DIAS SODRÉ - RS120130

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 28 de novembro de 2023